SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250335 - AM (2026/0166600-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO LUIZ PAES PEREIRA
ADVOGADA	:	RUBIA CARDOSO RIBEIRO - AM014429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial e demanda a apreciação expressa da matéria federal pelo Tribunal de origem. Ausente manifestação específica sobre o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, não se admite o recurso especial.

2. A ausência de oposição de embargos de declaração para sanar omissão impede a configuração do prequestionamento, obstando o conhecimento do recurso especial.

3. A alegação de violação do art. 489, § 1º, do CPC, apresentada apenas nas razões do agravo em recurso especial caracteriza inovação recursal e não pode ser conhecida.

4. A título argumentativo, a fixação do regime inicial fechado decorre de imposição legal objetiva quando a pena supera oito anos, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal, inexistindo ilegalidade.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a229a65a-2a6c-4517-b54a-bd7dafd35c05

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a229a65a-2a6c-4517-b54a-bd7dafd35c05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250335 - AM (2026/0166600-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO LUIZ PAES PEREIRA
ADVOGADA	:	RUBIA CARDOSO RIBEIRO - AM014429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial e demanda a apreciação expressa da matéria federal pelo Tribunal de origem. Ausente manifestação específica sobre o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, não se admite o recurso especial.

2. A ausência de oposição de embargos de declaração para sanar omissão impede a configuração do prequestionamento, obstando o conhecimento do recurso especial.

3. A alegação de violação do art. 489, § 1º, do CPC, apresentada apenas nas razões do agravo em recurso especial caracteriza inovação recursal e não pode ser conhecida.

4. A título argumentativo, a fixação do regime inicial fechado decorre de imposição legal objetiva quando a pena supera oito anos, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal, inexistindo ilegalidade.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. L. P. P. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 440ad33a-1d07-4e76-bcb3-118285510773

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos, 3 meses e 29 dias de reclusão no regime fechado como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, além de indenização mínima por danos morais fixada em R$ 20.000,00.

A defesa alega que o prequestionamento foi observado e que a Súmula n. 83 do STJ não se aplica ao caso, porque a controvérsia diz respeito a vício de fundamentação do acórdão recorrido, e não a divergência jurisprudencial ou revisão de entendimento consolidado.

Afirma que houve violação do art. 489, § 1º, I, IV, V e VI, do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes, inclusive quanto à aplicabilidade do HC n. 111.840/ES (inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990), o que implicaria nulidade do acórdão recorrido por falta de motivação adequada.

Assevera que não há necessidade de reexame de fatos e provas, sendo indevida a invocação da Súmula n. 7 do STJ, pois a tese recursal limita-se à verificação de cumprimento do dever de fundamentação.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 544-551.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo,em parecer assim ementado (fl. 572):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO À PENA DE 09 ANOS, 03 MESES E 29 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO E PAGAMENTO DE R$ 20.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.
> REGIME MENOS GRAVOSO . MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

A conclusão sobre a inadmissibilidade do recurso deve ser mantida, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a serguir.

Documento eletrônico VDA60704230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 440ad33a-1d07-4e76-bcb3-118285510773

O prequestionamento é um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e consiste na necessidade de a questão alegada no recurso ter sido expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Contudo, não se constata, no acórdão impugnado, a efetiva apreciação da questão relacionada **ao art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal**, sob o viés pretendido pelo agravante, isto é, **da ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime fechado**.

Ademais, a parte recorrente deixou de opor embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão.

Nessa linha, a ausência de manifestação da instância anterior impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, confiram-se as seguintes súmulas:

> **Súmula n. 282 do STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> **Súmula n. 356 do STF:** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, **é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado**" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Nesse contexto:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, em razão da ausência de prequestionamento das matérias suscitadas, relacionadas à violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 61 da Lei nº 12.015/2009, violação ao art. 71 do Código Penal e ao art. 59 do Código Penal.
> 2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do

Documento eletrônico VDA60704230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 440ad33a-1d07-4e76-bcb3-118285510773

Código Penal, com base em conjunto probatório que incluiu relatos das vítimas confirmados em juízo, depoimentos testemunhais e relatório psicossocial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial da defesa poderia ser conhecido, considerando a alegação de que as matérias suscitadas foram prequestionadas no Tribunal de origem, e se a decisão agravada deveria ser reformada para permitir o provimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O prequestionamento é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF e na Súmula 211 do STJ.**
5. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses defensivas, mesmo após a interposição de embargos de declaração com finalidade prequestionadora, atraindo o óbice da Súmula 211 do STJ.
6. A defesa não apontou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal no recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por esta Corte.
7. A condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável foi mantida pelo Tribunal de origem com base em conjunto probatório coeso e detalhado, incluindo relatos das vítimas confirmados em juízo, depoimentos testemunhais e relatório psicossocial idôneo.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
9. A pretensão de revaloração jurídica das provas não afasta o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 155 e 619; CP, arts. 59 e 71; Lei nº 12.015/2009, art. 61; Súmulas 282 e 356 do STF; Súmulas 7 e 211 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356.
(AgRg no AREsp n. 2.986.906/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob

Documento eletrônico VDA60704230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 440ad33a-1d07-4e76-bcb3-118285510773

> o fundamento de ausência de prequestionamento das teses jurídicas suscitadas, com base nas Súmulas 282 e 356 do STF.
> 2. O agravante sustenta o preenchimento do requisito do prequestionamento quanto à matéria da dosimetria da pena, buscando afastar a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, requerendo o reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do concurso material.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se as teses jurídicas relativas à dosimetria da pena e à configuração da continuidade delitiva foram devidamente prequestionadas no acórdão do Tribunal de origem, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.
> III. Razões de decidir
> 4. **O prequestionamento exige que o Tribunal de origem emita juízo de valor específico sobre a tese jurídica suscitada, o que não ocorreu no caso, uma vez que o acórdão abordou a dosimetria de forma genérica e não enfrentou as teses específicas apresentadas no recurso especial.**
> 5. **A ausência de embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão do Tribunal de origem atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, impedindo a análise da matéria por esta Corte Superior.**
> 6. **A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige o efetivo prequestionamento como requisito para o conhecimento do recurso especial.**
> IV. Dispositivo
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Dispositivos relevantes citados:
> Código Penal, arts. 59 e 71.
> Jurisprudência relevante citada:
> Súmulas 282 e 356 do STF.
> (AgRg no AREsp n. 2.973.648/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025 – grifei.)

Ademais, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial – e não analisada no acórdão recorrido – envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em *obiter dictum*, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).

Documento eletrônico VDA60704230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 440ad33a-1d07-4e76-bcb3-118285510773

A título argumentativo, não se verifica ilegalidade na manutenção do regime fechado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada — 9 anos, 3 meses e 29 dias de reclusão. No caso, o regime mais gravoso decorre de determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. IMPOSIÇÃO LEGAL OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
> 2. O agravante sustenta que a condenação operou-se sem suporte probatório idôneo, com dupla valoração indevida na fixação da reprimenda e estabelecimento de regime prisional excessivamente gravoso.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser reformada sob o argumento de que as ilegalidades apontadas seriam manifestas e cognoscíveis sem dilação probatória.
> III. Razões de decidir
> 4. O acolhimento das teses absolutória e desclassificatória demandaria reincursão pormenorizada nos elementos de convicção colhidos na ação penal, providência incompatível com a via estreita do writ.
> 5. A ausência de análise prévia pelo Tribunal de Justiça local acerca de alegado bis in idem na dosimetria impede o conhecimento originário do tema nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. **A imposição do regime inicial fechado está amparada na legislação penal substantiva, sendo consequência objetiva da fixação da pena em patamar superior a oito anos; inexistência de constrangimento decorrente de fundamentação abstrata ou de violação a verbetes sumulares.**
> IV. Dispositivo
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.073.608/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 – grifei.)

Por fim, a alegação, tão somente nas razões do agravo em recurso especial, de violação do art. 489, § 1º, do CPC, configura inovação recursal, impedindo, portanto, sua análise por esta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA60704230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 440ad33a-1d07-4e76-bcb3-118285510773

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 440ad33a-1d07-4e76-bcb3-118285510773

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0166600-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.250.335 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06490421220228040001 64904212202280400 01

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO LUIZ PAES PEREIRA
ADVOGADA	:	RUBIA CARDOSO RIBEIRO - AM014429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:06
Código de Controle do Documento: 374EAE33-34B8-45A4-9C4E-F0A42325E1F6